TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 317119/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2612/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inconformidade das verbas transitórias. Inconstitucionalidade do artigo 5°, § 2º, da Lei n° 5773/2011. Entendimento consolidado do Acórdão nº 3555/18. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública **VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO,** por meio do Decreto n.º 16.016/2021 (peça 11), ocupante do cargo de Professor, integrante do quadro de pessoal do Município de CASCAVEL.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Instrução n.º 4281/23 - CAGE (peça 32), apontou irregularidades na concessão da aposentadoria à servidora, por violação ao princípio da contributividade e a inadequação ao entendimento do Acórdão nº 3555/2018, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. Das irregularidades constatadas, no mais relevante, *in verbis*:

"[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 49 anos de idade e nenhum tempo contado dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Não obstante a irregularidade indicada no sistema, a situação retratada no presente RAT e a concessão da aposentadoria pelo ente de origem, encontra amparo em decisão judicial que reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A decisão, já transitada em julgado, está consubstanciada no presente rat, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel. Portanto, resta provado que o(a) servidor(a) é beneficiário(a) da decisão judicial.

Assim, superada, no caso concreto, a irregularidade apontada automaticamente pelo sistema analisador deste Tribunal, conforme decisão judicial devidamente anexada ao RAT. As seguintes verbas permanentes constantes na Última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis: 629 - ADICIONAL POR ANO EXCEDENTE DE SERVIÇO - LEI 6.445/2014 No presente caso, quando da realização do cálculo das verbas transitórias, ocorreu a inclusão destas aos proventos sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A sistemática de cálculo adotada pelo ente de origem, em conformidade com a legislação local, apesar de não violar a legalidade, fere o princípio da contributividade.

Sobre a incorporação verbas transitórias, a Lei Ordinária 5.773/2011 regulamenta o tema.

Em análise à sistemática de cálculo regulamentada, verifica-se que não é feita a devida proporcionalização de verbas transitórias para que se dê a incorporação, de acordo com o tempo de percepção, havendo, inclusive, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 nesta Corte de Contas, em face dos dispositivos de lei que preveem a verba e a sua incorporação integral aos proventos através do cálculo da média.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

[...]

Pois bem. Diante da referida legislação, como dito, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade n° 47720/17, do qual se extrai o acórdão n° 3555/2018 desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21. A discussão, no referido incidente, versa sobre os dispositivos da Lei n° 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Especificamente, em relação ao artigo 5°, §1º e § 2º da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foram tidos como inconstitucionais, porquanto violam o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% maiores remunerações, seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

[...]

Diante da fundamentação ora exposta, foi declarado inconstitucional o artigo 5°, §1° e §2° da Lei 5.773/2011, uma vez que ofende o princípio da contributividade previsto na Constituição Federal em seu artigo 40.

Quanto à modulação de efeitos, foi declarada a inconstitucionalidade aplicando-se os efeitos da decisão apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. A tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.

Constatado que, no caso em análise, houve o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria após a data fixada na modulação de efeitos, foi diligenciado ao ente de origem para que readequasse o cálculo das verbas transitórias, considerando-as para a incorporação aos proventos, devidamente proporcionalizada em relação ao tempo de percepção. O recálculo das verbas transitórias, conforme orientação deste Tribunal, via de regra, implicará em redução dos proventos calculados inicial e equivocadamente. Sob o alegado prejuízo ao servidor, o IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, propôs a ação de autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021 em que alega que não tem o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

> *Tribunal de Contas, em suas atribuições traçadas constitucionalmente, o poder de declarar a (in)constitucionalidade de norma e que ainda que o faça, tal declaração não vincula o Poder Judiciário.[...]*
>
> ***Ou seja, diante da ementa ora transcrita, verifica-se que o Município pretende debater em Juízo questão que já está sob o manto da coisa julgada, posto que os autos n° 0015027-07.2020.8.16.0000 não estão mais em trâmite, não havendo, portanto, espaço para prolação de nova decisão acerca do mesmo tema.***
>
> ***Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias.***
>
> ***O ente de origem deverá recalcular os proventos, incluindo verba paga que não compôs o cálculo e adequar verbas transitórias conforme acima exposto. Deverá o ente anexar o demonstrativo de cálculo ao RAT e conceder o benefício conforme ordem judicial (Mandado de Segurança, termo inicial na data do requerimento administrativo). Por conseguinte, deverá republicar o ato de concessão devidamente alterado e corrigir os dados do SIAP, de acordo com os valores calculados corretamente.***
>
> *[...]".(grifos nossos)*

Diante disso, por meio do Despacho nº 948/23-CAGE (peça 33), determinou-se a realização de diligência ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IPMC, para a apresentação de suas razões sobre as inconformidades constatadas pela unidade técnica.

O IPMC, mediante petição intermediária nº 206500/23 (peças 36-39), acostou documentos tais como: guias financeiras, demonstrativo da média das remunerações, cálculo dos proventos e demonstrativo de verbas transitórias para informar que houve a adequação do cálculo dos proventos da servidora em comento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP. Ato subsequente, a beneficiária atravessou petição no processo requerendo o sobrestamento do feito (peça 39), até o julgamento final dos Autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

Em análise conclusiva, Instrução nº 2180/24 (peça 45), seguiu o entendimento formulado na Instrução nº 3405/24 (peça 40) quanto ao apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias, persistiu, tendo em vista que não houve a retificação por parte do ente municipal. Desta forma, a unidade técnica opinou nos seguintes termos:

> *Sendo assim,* ***resta inviável qualquer pedido de dilação de prazo e sobrestamento manejado pela entidade previdenciária nos RAT's em que há o apontamento de adequação do cálculo das verbas transitórias****, uma vez que, em atenção ao que* ***restou decidido por esta Corte de Contas e confirmado pelo Poder Judiciário, os dispositivos da Lei municipal são inconstitucionais e devem ser afastados, nos termos do acórdão n° 3555/2018 (retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21) deste Tribunal de Contas e decisão nos autos n° 0015027-07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.***
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, tendo em vista o* ***não atendimento da diligência, que diz respeito à realização de novo cálculo das verbas transitórias****, devidamente proporcionalizadas, opina-se* ***pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em análise.*** *(Grifos nossos).*

Por fim, considerando persistir a inconformidade relativamente à legislação local e a supracitada jurisprudência desta corte, opina pela **negativa de registro** do ato concessório.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 459/24 (peça 47 - 2PC), *a irregularidade existente reside na inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, em ofensa ao princípio da contributividade.*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

Diante de que o tema aqui objurgado já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal de Contas, conforme decisão no Acórdão n° 3555/2018-STP que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 5°, § 2º, da Lei n° 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, fundamentado pela violação ao princípio contributivo estabelecido na Constituição Federal, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Acompanhamentos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela **negativa de registro** do ato de inativação e pelo indeferimento do pedido de sobrestamento.

Apesar de diligência realizada, verifica-se que persistiu a inconformidade divergência acima citada, deixando-se, ademais, de informar cálculo que comprove as verbas transitórias proporcionalizadas, o que viola o princípio da contributividade, conforme constam do demonstrativo de peça 37.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3405/24 CAGE (peça 40) e o Parecer nº. 459/24 - 2PC (peça 47) do Ministério Público de Contas, no que concerne à negativa de registro do Ato de inativação.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela **negativa de registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 16.016/2021 (peça 11) à servidora **VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO**, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pelo **indeferimento do pedido de sobrestamento do feito**, seguindo o entendimento consolidado do Acórdão nº 3555/2018-STP;

c) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 16.016/2021 (peça 11) à servidora **VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO**, ocupante do cargo de professor, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **indeferir o pedido de sobrestamento do feito**, seguindo o entendimento consolidado do Acórdão nº 3555/2018-STP;

III- determinar a adoção das medidas seguintes:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual da entidade previdenciária **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação; e

IV- encaminhar, depois de realizados os trâmites pertinentes e após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E78